



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 965/2025

PROCESSO N.º 1005-C/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Ana Adelaide Mimoso Narciso, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, prolectado no âmbito do Processo n.º 22/19, datado de 23 de Novembro de 2021, a fls. 59 a 63 dos autos, que negou a interposição de recurso de agravo por extemporaneidade.

Admitido o recurso e notificado para apresentar alegações em observância ao disposto no artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), fê-lo tempestivamente, conforme se vê a fls. 125 a 135 dos autos. Alega em síntese que:

1. A Recorrente interpôs o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade em impugnação do Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, nos autos de reclamação pela não admissão de recurso de agravo, que manteve a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.
2. O Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, sufragou a Decisão de primeira instância, proferida pela Meritíssima Juíza *a quo*, que não admitiu um recurso de agravo contra a sua decisão que não aceitou a invocação de justo impedimento.

3. Além do argumento da peremptoriedade do prazo processual, o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, como fundamento da sua recusa em admitir o recurso, acresceu dois fundamentos sem correspondência efectiva ao conteúdo e alcance do artigo 146.º do CPC.
4. Rejeitou a admissão do recurso com considerações subjectivas e violadoras do princípio da legalidade que deve acompanhar todas as decisões judiciais. No exercício da função jurisdicional os Tribunais estão sujeitos à Constituição e a lei e não foi o que se verificou no caso vertente.
5. Como consequência da violação do dever de legalidade, a Decisão recorrida que configurou denegação de justiça, também se traduz na violação do direito a um processo justo e conforme a lei e ao direito ao duplo grau de jurisdição.

Termina pedindo inteiro provimento ao presente recurso e, por via, dele que se ordene a admissão do recurso rejeitado, por julgar o Despacho sobredito em desacordo com a Constituição, nomeadamente, por violação dos seguintes princípios e direitos constitucionais:

- i) do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, artigo 29.º da CRA.
- ii) do Estado de direito e dever de legalidade, artigo 6.º da CRA.
- iii) do direito a julgamento justo e conforme, à luz do artigo 72.º da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional, que se pronunciou nos seguintes termos:

- i) Do Despacho recorrido verificamos que o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo socorre-se da lei para fundamentar a sua decisão.
- ii) De igual modo, respondeu às questões que foram suscitadas na reclamação interposta pela Recorrente, utilizando para o efeito a doutrina que julgou ser adequada.
- iii) Das questões de legalidade e respeitantes ao princípio do Estado de Direito, a julgar pela justificação legal utilizadas e pela competência e legitimidade do órgão que proferiu o Despacho, não parece enfermar o Despacho recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora, apreciar, para decidir.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large stylized signature at the top, followed by 'A', 'Alves', 'Ju.', and several other illegible signatures.

artigo 734.º do CPC, que mereceu este despacho de indeferimento por extemporaneidade, com fundamento no artigo 685.º do CPC.

Daquele indeferimento, apresentou a Recorrente Reclamação junto do Tribunal Supremo com fundamento no artigo 688.º do CPC, que mereceu indeferimento mantendo o despacho reclamado.

Vem a Recorrente, a esta Corte de Justiça Constitucional, arguir a inconstitucionalidade do Despacho de indeferimento de reclamação, proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, em autos registados sob a Reclamação n.º 22/19.

Em sede deste Tribunal Constitucional, notificada para apresentar alegações, vide fls. 125 a 135 dos autos, vem a Recorrente evocar a violação do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, princípio do Estado de direito e dever de legalidade, direito a julgamento justo e conforme, princípio da conformidade das decisões dos tribunais com a Constituição e a lei.

Vejamos, então se assistirá razão a Recorrente.

a) Princípio do Estado de direito e dever de legalidade

O princípio da legalidade orienta que sejam observados os actos processuais segundo os ditames constitucionais e legais. Dito de outro modo, não é conferido ao julgador poder algum para conduzir o processo conforme lhe aprouver. Aliás, o Estado de direito funda-se na legalidade. Há toda uma construção constitucional e legal, em seguir ao rigor, estabelecido na norma, quer no plano constitucional como infraconstitucional. O princípio da legalidade é o garante da materialização plena da justiça.

A Recorrente vem, no processo em sindicância, arguir a violação do princípio da legalidade. Do que se pode deduzir das alegações da mesma, há uma nítida intenção de obter deste Tribunal Constitucional, uma reapreciação da questão, ou seja, do mérito ou demérito do Despacho exarado pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, a fls. 59 a 63 dos autos, e não aponta, efectivamente, em que medida o dito princípio teria sido violado, prejudicando os direitos fundamentais da Recorrente.

Sobre isso Gomes Canotilho, sublinha que “o objecto do recurso não é a decisão do tribunal *a quo*, sobre o mérito da questão ou do efeito submetido a julgamento, mas apenas o segmento da decisão judicial relativo à questão da inconstitucionalidade” (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 7.ª ed., p.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, the letter 'A', and several other illegible signatures and initials.

989). O juízo incide sobre as sobreditas inconstitucionalidades. Da conclusão da existência de violação à Constituição, resultará a observância do disposto nos autos, na medida em que respondem às exclamações e interrogações do processo em si.

O Tribunal não se vincula à vontade das partes, pois tem a obrigatoriedade de pautar as suas decisões com respaldo na Constituição e na lei, sem olvidar a doutrina e a jurisprudência. O que não se pode confundir com a obrigatoriedade de decidir nos mesmos termos que as partes alegam. Assim, do que se lê, não se consegue aferir em que medida o supramencionado princípio está ferido de inconstitucionalidade no Despacho objecto de sindicância.

b) Sobre o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva

O princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva está consagrado no artigo 29.º da CRA e “reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar num prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um concreto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de causas e outras” (J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, 2003, p. 433).

O princípio do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva assume uma abrangência excessivamente larga, abarcando um rol de subprincípios conexos (...). A tutela jurisdicional, permite aceder em termos iguais que os demais, a obter um tratamento da questão em litígio em tempo útil e fundada na justiça e no direito. A fls. 134 dos autos, a Recorrente alega no articulado 110 que “por imperativo constitucional, processualmente as partes têm direito a um duplo grau de jurisdição, por meio dos recursos que poder”. E, é, em obediência a isto, que foi concedido o direito a Recorrente de interpor recurso, quer em sede do Tribunal *ad quem*, como nesta Corte de Justiça Constitucional, se traduzindo isto na obtenção de ver sua causa apreciada, sem que o efeito seja necessariamente conforme o alegado.

Atente-se que o princípio de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva assegura uma ampla panóplia de garantias processuais de defesa das partes, que permitem esbater desigualdades e promover a equidade na lide. Do que se depreende dos autos, teve a Recorrente, tempestivamente, oportunidade para intervir em todas as fases processuais em que foi chamada a deduzir oposição.